



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, Nº 410 BOA VISTA, CEP: 50.050-908, RECIFE/PE

## PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2018

Da COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS sobre o Projeto de Lei nº 114/2018, de autoria do Vereador Eriberto Rafael, que *acrescenta o art. 8º-D à Lei nº 16.737, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a utilização das vias e logradouros públicos, para obrigar a identificação do cabeamento aéreo e subterrâneo no município do Recife e dá outras providências.*

RELATOR: Vereador André Régis

### I - RELATÓRIO

A proposição tem a finalidade de acrescentar o art. 8º-D à Lei nº 16.737, de 28 de dezembro de 2001, a fim de obrigar a identificação do cabeamento aéreo e subterrâneo no Município do Recife.

Assim, de acordo com o PLO, “ficam as concessionárias ou permissionárias, empresas estatais e privadas prestadoras de serviços que operem com cabeamento aéreo ou subterrâneo no município do Recife, obrigadas a identificar os fios, cabos e demais equipamentos de sua propriedade.

Além disso, o Projeto determina que a identificação deve ser feita de modo que torne inequívoca a propriedade da empresa sobre os fios, cabos e demais equipamentos, contendo obrigatoriamente o nome da empresa e o telefone para contato.

### II - ANÁLISE



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

---

RUA PRINCESA ISABEL, Nº 410 BOA VISTA, CEP: 50.050-908, RECIFE/PE

O presente projeto tem a finalidade de estabelecer a identificação do cabeamento aéreo e subterrâneo no Município do Recife, instalado por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a fim de permitir a responsabilização dessas empresas em caso de acidentes e defeitos na manutenção desse cabeamento, além de fiscalizar mais facilmente a ocorrência de fiação clandestina, ajudando na sua remoção.

Como bem destaca o PL, em sua justificativa, apesar da reserva de competência da União para legislar sobre telecomunicações e energia elétrica (art. 22 da CF/88), é competência municipal a legislação sobre a ordenação do solo e infraestrutura de serviços públicos, em conformidade com suas atribuições definidas no art. 30 da CF/88, de acordo também com posicionamento já firmado pelo STF<sup>1</sup>.

Desta forma, entendemos que o Projeto de Lei nº 114/2018, de autoria do Vereador Eriberto Rafael, deve prosperar.

### III - ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, uma vez cumpridas todas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, tendo os demais integrantes da Comissão de Planejamento Urbano e Obras acompanhado a opinião firmada pelo relator, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 114/2018.

*Este é o nosso parecer, S.M.J.*

*Câmara Municipal do Recife, 17 de agosto de 2018.*

Rodrigo Coutinho  
**Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

---

RUA PRINCESA ISABEL, Nº 410 BOA VISTA, CEP: 50.050-908, RECIFE/PE

Augusto Carreras  
**Vice-Presidente**

André Régis  
**Membro Efetivo (Relator)**